



DESPACHO DE JULGAMENTO

Tomada de Preços nº: 33/2018

Processo Licitatório nº: 283/2018

Objeto: Contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global para reforma parcial da sede administrativa deste município, conforme memorial descritivo, planilha orçamentaria, cronograma físico financeiro e projetos.

Recorrente: Nono Nino Construtora Ltda

Com base nas informações prestadas pela Comissão de Licitações e em consonância com o Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso interposto pela empresa Nono Nino Construtora Ltda, mantendo a decisão inicialmente proferida que considerou a recorrente inabilitada.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 12 de dezembro de 2018.



Diogo José Duarte
Prefeito em Exercício



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: Contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global para reforma parcial da sede administrativa deste município, conforme memorial descritivo, planilha orçamentaria, cronograma físico financeiro e projetos.

Tomada de Preços nº: 33/2018

Processo Licitatório nº: 283/2018

Recorrente: Nono Nino Construtora Ltda

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Nono Nino Construtora Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 31.303.047/0001-58, em face de sua inabilitação no Processo Licitatório nº 283/2018, Tomada de Preços nº 33/2018.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa Nono Nino Construtora Ltda, uma vez que foi protocolado as razões recursais no dia 26/11/2018, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizados pelo Edital, também frisa-se que foi atendido ao previsto na alínea “a” do inciso I, do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente solicita através do presente recurso a anulação da decisão que a julgou inabilitada por não apresentar a Certidão de Regularidade com o FGTS, exigida no item 6.3, letra “f” do edital.

A recorrente alega que apresentou o Certificado de Registro Cadastral – CRC, fornecido pelo Município, com data válida até o dia da sessão, sendo portanto supridas todas as exigências de habilitação exigidas nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

A recorrente sustenta que é condição para participar da licitação a apresentação de Certificado de Registro Cadastral em dia. Para obter o Certificado junto ao Município é necessário a apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos nos artigos 27 a 31 da lei de licitações.

Portanto, a recorrente requer a revisão da decisão da Comissão de Licitações que a considerou inabilitada, sob a alegação que de acordo com o artigo 35 da Lei de Licitações, sendo apresentado o CRC em dia, este dispensa a apresentação dos documentos de habilitação exigidos nos artigos 27 a 31 da referida Lei.

É a breve síntese.

3. DA ANÁLISE

Cumprido observar preliminarmente que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

Fone: (55) 3744-5050 – Fax: (55) 3744-3887

Rua José Cañellas, 258, Centro – Frederico Westphalen/RS – CEP: 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Assim sendo, a administração tem a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles¹ ensina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório. Logo, sobre este olhar, podemos dizer que ao deixar de apresentar o Certificado de Regularidade Junto ao FGTS, a licitante está descumprindo exigência do edital ao qual está diretamente vinculada, restando com isso inabilitada.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009).

Indevida seria a atuação da Comissão de Licitação se agisse de forma diversa e em desconformidade com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

O artigo 32, §3º, da Lei de Licitações, cita que os documentos de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral, desde que previsto no edital, *in verbis*:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

No edital em epígrafe, não é dispensada a apresentação da documentação de habilitação, nem previsto a sua substituição pelo Certificado de Registro Cadastral. A licitante deve apresentar todos os documentos de habilitação exigidos nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que, por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

¹ LOPES MEIRELLES, Hely. **Licitação e contrato administrativo**, 14º ed. 2007, p. 39



Então, mesmo que pudesse a comissão diligenciar quanto a falha da documentação submetida a análise não seria possível, visto que o dispositivo legal é claro quanto à proibição da inserção de novos documentos. Neste mesmo sentido é o posicionamento de Marçal Justen Filho (2005)², “aquele que não apresentar documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos, descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Assim, tendo em vista que, a documentação exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes apresentar a documentação para como condição de habilitação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente. Aceitar a participação do recorrente significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia.

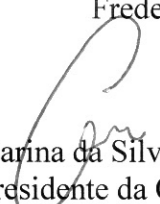
4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e em observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado, tendo em vista a sua tempestividade, e **opino** por **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso, mantendo o julgamento inicial, permanecendo a recorrente **inabilitada**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 12 de Dezembro de 2018.



Carina da Silveira
Presidente da CPL
Portaria nº 270 de 27/07/2018

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005